



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.061 - ES (2008/0253077-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. O PEDIDO DO AUTOR CONTIDO NA EXORDIAL DEVE SER INTERPRETADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODA A PETIÇÃO INICIAL, E NÃO APENAS O CAPÍTULO DOS PEDIDOS, UTILIZANDO-SE O MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A CORREÇÃO MONETÁRIA É MERO ACESSÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AUTÔNOMO E SEM INTERDEPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RESTRINGIR A ISENÇÃO ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. Não incide o Imposto de Renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

2. O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo dos pedidos, utilizando-se o método lógico-sistemático (AgRg no REsp. 769.765/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 27.08.2013).

3. Não é possível, em Agravo Regimental, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem e não veiculadas imediatamente na oportunidade do Recurso Especial ou das contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.02.2013.

4. A correção dos valores é consectário lógico do provimento do Apelo Nobre e da consequente condenação da Fazenda Pública à restituição dos valores, mero acessório de natureza eminentemente processual da condenação principal, não se tratando de pedido autônomo e sem interdependência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido para restringir a isenção até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Regimental para restringir a isenção até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.061 - ES (2008/0253077-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 246/247, proferida pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, então Presidente desta Corte, que, nos termos do art. 543-C, § 9o. do CPC e 5o., II da Resolução/STJ 8/2008, deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para determinar:

a) *a não-incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência da Lei 7.713/1988 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995);*

b) *a incidência do imposto sobre as parcelas de complementação de aposentadoria relativas às contribuições efetuadas na vigência da Lei 9.250/1995;*

c) *a restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos segundo os índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 2.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.*

2. Condenou, ainda, a ora agravante a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixou em 5% do valor da condenação.

3. Irresignada, a recorrente alega que, como a decisão ora agravada não ressalvou o entendimento de que o Imposto de Renda é indevido e deve ser repetido *somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88*, deve ela ser reformada, para adequação ao precedente da 1a. Seção firmado no julgamento do REsp. 1.012.903/RJ.

4. Assevera que, em consequência da restrição acima apontada, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o provimento jurisdicional concedido à parte menos do que o pedido, o Recurso Especial da parte contrária deveria ser parcialmente provido, eis que esta não restringiu a não-incidência do Imposto de Renda às contribuições por ela efetuadas na vigência da Lei 7.713/88; impondo-se, assim, a fixação da sucumbência recíproca.

5. Aponta a necessidade de esta Corte se manifestar a respeito da prescrição quinquenal à espécie. Argumenta que, inobstante seja consabido que o STJ possui entendimento consagrado de que, mesmo as matérias de ordem pública, como a prescrição, devem ser prequestionadas, excepciona-se tal regra na hipótese de o Recurso Especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o denominado efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, ainda que de forma mitigada, na instância especial.

6. Alega, também, que, no caso concreto, o Tribunal *a quo* julgou a questão de mérito favoravelmente à ora agravante, razão pela qual tão-somente em sede extraordinária surgiu o interesse da Fazenda Nacional quanto à apreciação referente à prescrição.

7. Aduz, por outro lado, que a decisão agravada se manifestou sobre a correção monetária dos valores cobrados indevidamente, sem que a matéria tenha sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, impondo-se, como medida tendente a se evitar a supressão de instância, o retorno dos autos à origem para que a Corte Regional Federal se manifeste sobre a questão.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.061 - ES (2008/0253077-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. O PEDIDO DO AUTOR CONTIDO NA EXORDIAL DEVE SER INTERPRETADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODA A PETIÇÃO INICIAL, E NÃO APENAS O CAPÍTULO DOS PEDIDOS, UTILIZANDO-SE O MÉTODO LÓGICO-SISTEMÁTICO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A CORREÇÃO MONETÁRIA É MERO ACESSÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AUTÔNOMO E SEM INTERDEPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RESTRINGIR A ISENÇÃO ATÉ O LIMITE DO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. *Não incide o Imposto de Renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995).*

2. *O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo dos pedidos, utilizando-se o método lógico-sistemático (AgRg no REsp. 769.765/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 27.08.2013).*

3. *Não é possível, em Agravo Regimental, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem e não veiculadas imediatamente na oportunidade do Recurso Especial ou das contrarrazões, por caracterizar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.02.2013.

4. *A correção dos valores é consectário lógico do provimento do Apelo Nobre e da consequente condenação da Fazenda Pública à restituição dos valores, mero acessório de natureza eminentemente processual da condenação principal, não se tratando de pedido autônomo e sem interdependência.*

5. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido para restringir a isenção até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*

1. Com razão a recorrente no que se refere à ressalva do entendimento, firmado no julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, de que o Imposto de Renda não é devido e deve ser repetido *somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88*. Assim, o item a da parte dispositiva da decisão de fls. 246/247 passa a ter a seguinte redação:

a) *a não-incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995);*

2. No que se refere à alegação de que o Recurso Especial da parte contrária deveria ser parcialmente provido, eis que esta não restringiu, no pedido, a não-incidência do imposto de renda às contribuições por ela efetuadas na vigência da Lei 7.713/88, segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da peça inicial dos presentes autos, extrai-se que a autora, é *aposentada desde fevereiro de 1993, percebe os proventos de aposentadoria da Autarquia Federal e uma suplementação paga pela VALIA (fls. 06) e, como fundamentos para requerer a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores da complementação de aposentadoria, assim alegou:*

A repartição fazendária federal está promovendo dupla incidência do imposto de renda sobre um mesmo montante. Primeiramente, quando o contribuinte recebe sua remuneração líquida, isto é, com a incidência do IR, é cobrada a parcela tributária. Após isso, quando vai receber o fruto da sua contribuição, também lhe é descontado esse mesmo percentual. Tem-se portanto que os valores depositados junto à entidade de Previdência Privada estão sofrendo um bis in idem tributário (fls. 07).

(...).

Sendo assim, inexistindo auferição de renda, não há caracterização de acréscimo patrimonial, pois o dinheiro que a Autora recebe mensalmente, nada mais é do que o valor que ele havia depositado no Fundo de Previdência, ou seja, na VALIA (fls. 10).

4. E sintetizou o tema da seguinte forma:

a) O autor ao efetuar os recolhimentos para a VALIA, já teve incidido sobre esses valores os descontos referentes ao imposto de renda, vez que retidos na fonte, e ainda, por que antes do advento da Lei 9.250/95, esses valores não podiam ser deduzidos da base de cálculo;

b) A União está recolhendo novamente o imposto de renda sobre os valores que o autor recebe a título de suplementação de aposentadoria pago pela VALIA, ou seja, configurada está o duplo recolhimento;

c) Os valores que o autor recebe a título de suplementação de aposentadoria não caracterizam acréscimo de renda, tendo em vista que ele somente recebe quantia que já havia sido recolhida (e tributada) para os cofres da VALIA, portanto, a teor do disposto no artigo 43, inciso II do CTN.

5. Dessa forma, tendo em vista que o *pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo dos pedidos, utilizando-se o método lógico-sistemático (AgRg no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 769.765/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 27.08.2013), resta evidente que a ora agravada restringiu a não-incidência do Imposto de Renda às contribuições por ela mesma efetuadas na vigência da Lei 7.713/88, não havendo se falar em sucumbência recíproca.

6. No que tange à alegada necessidade de esta Corte se manifestar a respeito da prescrição quinquenal, verifica-se que o TRF da 2a. Região, não obstante tenha negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela contribuinte quanto ao mérito, abordou o citado tema em preliminares, não tendo a Fazenda Nacional se insurgido quanto ao ali disposto à época apropriada. Tem-se, dessa forma, que essa questão, sobre a qual se operou a preclusão, constitui-se matéria nova, insusceptível de conhecimento em Agravo Regimental.

7. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE NOVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

2. *Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.*

3. *Embargos rejeitados.* (EDcl no REsp. 1.039.079/MG, da minha relatoria, DJe 17.04.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO REDUZIDA POR DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC não há de ser conhecida, por dois motivos: primeiro, porque não foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; segundo, porque a questão reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração.

2. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito aos recorridos à percepção de gratificação que tinha sido reduzida por decreto administrativo posteriormente declarado inconstitucional.

3. A alegação do agravante, acerca da iliquidez do título executivo, não deve ser acolhida, pois demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 228.819/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.04.2013).

8. Registre-se, ainda quanto ao tema, que o entendimento referente à desnecessidade de prequestionamento de matérias de ordem pública na hipótese de o Recurso Especial ensejar conhecimento por outros fundamentos encontra-se superado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EFEITO TRANSLATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

1. A Corte a quo não manifestou, em suas razões de decidir, nenhum pronunciamento sobre o tema inserto no artigo 47 do CPC, o que não satisfaz o prequestionamento da matéria suscitada, qual seja, a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária. Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1/2/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 32.420/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.252.991/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória pautada no art. 485, V, do CPC, por entender que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao posicionar-se pela total improcedência da utilização de rescisória com fundamentação inédita para rescindir julgado que a ela não faz menção.

2. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de legislação local (Lei Estadual n. 2.211/01, Decreto Estadual n. 9.203/98 e Lei Estadual n. 2.315/01), o que encontra impedimento na Súmula 280/STF. Precedentes.

3. *Encontra-se superado o entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo.*

4. *A Corte Especial do STJ entende que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.375.270/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.06.2013).

9. Quanto à alegada supressão de instância, deve-se consignar que esta Corte reformou o acórdão recorrido quanto ao mérito e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos segundo os índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aplicando entendimento o pacificado no julgamento do REsp. 1.012.903/RJ.

10. Tem-se, assim que esta instância recursal não está a revolver matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, uma vez que a correção dos valores é consectário lógico do provimento do Apelo Nobre e da conseqüente condenação da Fazenda Pública à restituição dos valores, mero acessório de natureza eminentemente processual da condenação principal, não se tratando de pedido autônomo e sem interdependência.

11. Ainda que assim não fosse, o retorno dos autos à Corte *a quo* para que esta se manifeste sobre a correção dos valores cobrados indevidamente, tese esta já pacificada no REsp. 1.012.903/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que dispõe que a correção monetária é calculada segundo os índices apontados no Manual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, iria de encontro ao valor celeridade à luz do princípio da efetividade e da economia processual.

12. Diante do acima exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL, mantidos os ônus sucumbenciais. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0253077-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.105.061 / ES

Número Origem: 200450010120167

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADA : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para restringir a isenção até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.